



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930045 - DF (2024/0260642-8)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : VINICIUS DOS REIS SANTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL DO ENTORPECENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com pedido de desclassificação da condenação do paciente, que fora condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), para o crime de posse de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), sob a alegação de que os fatos apurados configurariam mero uso pessoal de entorpecentes.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta imputada ao paciente amolda-se ao tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio; (ii) determinar se a desclassificação do crime demanda revolvimento fático-probatório.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da desclassificação do delito de tráfico para posse de drogas para consumo próprio não demanda revolvimento fático-probatório, pois os fatos são incontroversos, exigindo-se apenas a reavaliação dos

elementos já colhidos nos autos.

4. O tipo penal de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) distingue-se da posse para consumo pessoal (art. 28) pela destinação da droga, cabendo ao julgador avaliar os elementos objetivos e subjetivos do caso.
5. A condenação por tráfico de drogas foi devidamente fundamentada em depoimentos de policiais, provas materiais e o depoimento extrajudicial de um usuário que adquiriu droga do paciente, evidenciando a comercialização ilícita.
6. A pequena quantidade de droga apreendida (1,87g e 12,82g de maconha) não descaracteriza o crime de tráfico, tendo em vista as circunstâncias do flagrante, que indicaram claramente a intenção de venda da substância.
7. O depoimento de policiais constitui prova idônea e válida para embasar condenação, especialmente quando corroborado por outras provas e não contraditado pela defesa.
8. *Habeas corpus* não conhecido, e, de ofício, ausência de ilegalidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930045 - DF (2024/0260642-8)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS  
PACIENTE : VINICIUS DOS REIS SANTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL DO ENTORPECENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com pedido de desclassificação da condenação do paciente, que fora condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), para o crime de posse de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), sob a alegação de que os fatos apurados configurariam mero uso pessoal de entorpecentes.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta imputada ao paciente amolda-se ao tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio; (ii) determinar se a desclassificação do crime demanda revolvimento fático-probatório.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da desclassificação do delito de tráfico para posse de drogas para consumo próprio não demanda revolvimento fático-probatório, pois os fatos são incontroversos, exigindo-se apenas a reavaliação dos

elementos já colhidos nos autos.

4. O tipo penal de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) distingue-se da posse para consumo pessoal (art. 28) pela destinação da droga, cabendo ao julgador avaliar os elementos objetivos e subjetivos do caso.
5. A condenação por tráfico de drogas foi devidamente fundamentada em depoimentos de policiais, provas materiais e o depoimento extrajudicial de um usuário que adquiriu droga do paciente, evidenciando a comercialização ilícita.
6. A pequena quantidade de droga apreendida (1,87g e 12,82g de maconha) não descaracteriza o crime de tráfico, tendo em vista as circunstâncias do flagrante, que indicaram claramente a intenção de venda da substância.
7. O depoimento de policiais constitui prova idônea e válida para embasar condenação, especialmente quando corroborado por outras provas e não contraditado pela defesa.
8. *Habeas corpus* não conhecido, e, de ofício, ausência de ilegalidade.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 524-526 (e-STJ):

*Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de VINICIUS DOS REIS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na apelação criminal n. 0732313-32.2022.8.07.0001.*

*O paciente foi condenado à pena de 6 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, c/c com o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06 ( f. 372-379)*

*Interposto recurso de apelação, o TJDFT negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:*

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSODA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REINCIDÊNCIA.**

**BIS IN IDEM. NÃOCONFIGURAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO.**

*Incabível falar em absolvição em hipótese na qual a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº11.343/2006, restaram comprovadas pela prisão em flagrante, apreensão das substâncias e laudo pericial, bem como pela prova oral produzida na fase inquisitorial e em Juízo, com destaque para as declarações harmônicas e coerentes dos policiais que atuaram no caso, bem como para o depoimento do usuário, na delegacia. Se o acervo probatório revela que o entorpecente apreendido destinava-se à traficância, inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº11.343/2006. Descabida a desclassificação do crime para a hipótese prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, considerando que os agentes de polícia abordaram o acusado em flagrante, ao entregar a droga ao usuário, que afirmou que pagaria pela droga, em cenário que caracteriza típica atividade de traficância. A aplicação da reincidência como agravante, na segunda fase da dosimetria, e como fator para afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, na terceira fase, não consubstancia bis in idem, por se tratar de parâmetro de referência para finalidades e momentos distintos da individualização da pena, com o objetivo de aplicar a reprimenda de forma adequada, em face da circunstância pessoal do réu. Dada a natureza objetiva da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, a análise fática quanto à localidade em que praticado o tráfico de entorpecentes deve ocorrer de forma abstrata, não exigindo a lei que o agente tenha o objetivo específico de atingir frequentadores do local listado no referido dispositivo, ou que, concretamente, o intenso fluxo de pessoas tenha proporcionado maior facilidade para a difusão ilícita. Praticado o tráfico nas imediações da Rodoviária do Plano Piloto, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006 ( f. 432).*

*Nesta impetração, a Defesa sustenta que os policiais não apresentaram certeza de que o entorpecente foi vendido pelo paciente; que os elementos são insuficientes para a formação de um juízo seguro acerca da autoria delitiva; que os entorpecentes são inferiores a 40 g; que a conduta se amolda ao consumo pessoal. Requer a concessão da ordem de habeas corpus para que a conduta seja enquadrada no tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/06 ( f. 3-13).*

*No STJ, não houve pedido de liminar ( f. 480).*

*Informações prestadas pelo Tribunal a quo ( f. 470) e pelo magistrado de piso (f. 520).*

*Vieram os autos para parecer ( f. 523).*

A defesa alega, em síntese, a tipificação inadequada dos fatos tidos por delituosos.

Requer a concessão da ordem para obter a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de uso.

O parecer do MPF é pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o paciente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, amolda-se ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, amolda-se ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos", como é o caso em questão. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).*

*2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.*

*3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já*

*foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).*

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação por tráfico de drogas foi calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 437-438-grifei)

*[...] Diante de tal conjunto probatório, verifica-se que os depoimentos das testemunhas, aliados à prova documental, firmam a autoria delitiva em face do acusado.*

***Com efeito, os testemunhos dos policiais militares atuantes na prisão em flagrante do réu são coesos e harmônicos entre si, e indicam que o réu foi abordado em típica situação de traficância, tendo sido apurado que, no momento do flagrante, o acusado estava vendendo drogas ao usuário JAIME CARLOS DE SOUSA***

***MIRANDA, repassando-lhe uma porção de maconha embalada.***

*Cumpra observar que as testemunhas policiais não foram contraditadas ou desqualificadas pela Defesa em Juízo, motivo pelo qual não deve pairar dúvida acerca da imparcialidade e da validade de suas declarações.*

*Ademais, a versão dos fatos apresentada pelos agentes policiais é corroborada pelo depoimento extrajudicial do usuário JAIME CARLOS DE SOUSA MIRANDA, que confirmou que adquiriu drogas do apelante.*

*Em que pese a não realização da oitiva do usuário em Juízo, as declarações prestadas em sede inquisitorial coadunam-se com as demais provas dos autos e permitem atestara dinâmica delitiva descrita na inicial acusatória.*

*É oportuno frisar que, não obstante o artigo 155 do Código de Processo Penal, vede a utilização exclusiva dos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial para embasar a condenação, nada obsta que tais elementos, aliados a outras provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, venham a amparar o decreto condenatório.*

*Observa-se, ainda, que, em que pese a alegação da Defesa de que não foram encontrados petrechos com o acusado, a droga apreendida encontrava-se fracionada para a fácil disseminação, evidência material característica da traficância.*

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade de droga e as circunstâncias fáticas da prisão em flagrante, quando o paciente buscava a venda de entorpecentes a terceiro, elementos constitutivos do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não havendo que se falar em desclassificação para o art. 28 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, cito:

***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DERECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICCODE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DEDROGAS PARA USO PRÓPRIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃOCONFIGURADA.***

*I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.*

*II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício.*

*III - O rito do habeas corpus é incompatível com pedido de desclassificação da conduta, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias originárias seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos. Precedentes.*

*IV - Na hipótese, apesar da apreensão de pequena quantidade de entorpecente (5,23g de cocaína), embaladas em 08 eppendorfs, para difusão ilícita, a conclusão das instâncias originárias é no sentido de que o agravante estava praticando o comércio ilícito dos entorpecentes no momento em que foi preso em flagrante.*

*Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 917.598/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAS. MINORANTE DO ART.33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. MAUSANTECEDENTES. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida, da natureza e da quantidade do entorpecente encontrado, bem como da presença de petrechos.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"*

*(AgRg no HC n.672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021)".[...]*8. *Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 1.649.862/RN, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)*

No mesmo sentido, colaciono os argumentos do MPF, que invoco como razões complementares de decidir (e-STJ fls. 529-530):

*Não se presta o habeas corpus para a apreciação de alegações que visam à desclassificação de condutas imputadas, considerando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, sendo que - no curso da instrução probatória – foi*

*viabilizado o direito a ampla defesa e ao contraditório, de modo realizar produção de provas e a dirimir controvérsias, tendo sido comprovado o crime de tráfico de drogas.*

*No caso, os policiais militares faziam ronda na Rodoviária do Plano Piloto e avistaram o paciente vendendo uma porção de maconha, com massa líquida de 1,87g para o usuário Jaime Carlos, pela quantia de R\$ 10,00 , bem como trazia consigo, para fins de difusão ilícita, uma porção de maconha, com massa líquida de 12,82 g.*

*Tais circunstâncias não deixam margem dúvida de que, apesar da quantidade ínfima de entorpecentes, a conduta do paciente se amolda ao crime de tráfico de drogas, posto que os policiais militares afirmaram, em juízo, que - no momento do flagrante – o paciente estava comercializando drogas ao usuário Jaime, repassando-lhe uma porção de maconha embalada.*

*Como pontuou o acórdão recorrido, “a versão dos fatos apresentada pelos agentes policiais é corroborada pelo depoimento extrajudicial do usuário JAIME CARLOS DE SOUSA MIRANDA, que confirmou que adquiriu drogas do apelante” ( f. 437).*

*As declarações do usuário Jaime, em sede extrajudicial, corroboram com os demais elementos dos autos, de modo a ratificar com a dinâmica delitiva descrita na inicial acusatória, inclusive a droga estava fracionada para a fácil disseminação, o que é bem indicativo da traficância.*

*A propósito:*

*[...]*

*Os policiais, civis ou militares, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos pela simples condição funcional, assim o depoimento é meio hábil e idôneo para subsidiar decreto condenatório, em especial, quando não demonstrada parcialidade dos agentes públicos. Nesse sentido:*

*[...]*

*Portanto, as instâncias ordinárias realizaram extensa e aprofundada análise acerca da comprovação da autoria delitiva em relação ao crime de tráfico, demonstrando a existência de elementos probatórios suficientes para a condenação. Para se concluir de maneira diversa, a fim de acolher a pretensão desclassificatória para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 , é necessário proceder reexame das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na via do habeas corpus.*

*Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do writ.*

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus* e, na análise de ofício, não vislumbro nenhuma ilegalidade passível da concessão da ordem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0260642-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 930.045 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07323133220228070001 7323133220228070001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

PACIENTE : VINICIUS DOS REIS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.